

MEMÓRIA DO DIÁLOGO SETORIAL VIRTUAL SOBRE REVISÃO DO REGULAMENTO DE ROTULAGEM NUTRICIONAL

Data: 18/09/2025 **Horário de início:** 09h30 **Horário de término:** 12h30

Local: Plataforma Microsoft Teams

Objetivos:

- apresentar a proposta de revisão do regulamento sobre rotulagem nutricional acordada no Mercosul;
- esclarecer dúvidas e coletar as percepções dos interessados sobre a proposta de revisão; e
- auxiliar na preparação e na qualificação da participação na consulta pública.

ASSUNTOS TRATADOS

1. O Coordenador de Padrões e Regulação de Alimentos abriu o diálogo agradecendo a participação dos interessados e esclarecendo o objetivo da reunião.
2. O representante da Coordenação de Padrões e Regulação de Alimentos (COPAR) apresentou, em blocos temáticos, as principais alterações propostas na regulamentação de rotulagem nutricional de alimentos.
3. Foi contextualizado que a proposta normativa a ser submetida à consulta pública contempla uma revisão integral e consolidação da RDC nº 429/2020 e da IN nº 75//2020, incluindo a internalização dos dispositivos do Projeto de Resolução Mercosul (P. Res.) nº 6/2025 Rev. 1 referentes à tabela nutricional e alterações adicionais nos requisitos de rotulagem nutricional frontal e de alegações nutricionais, para fins de consistência com os requisitos adotados para a tabela nutricional e para ampliar a convergência às Resoluções GMC nº 47/2003 e 1/2012.
4. Esclareceu-se que, para subsidiar a participação no diálogo, foram previamente disponibilizados dois documentos: a) uma planilha comparativa entre a redação atual da RDC nº 429/2020 e da IN nº 75/2020 e a proposta de revisão, contemplando os dispositivos do Projeto de Resolução Mercosul nº 6/2025 Rev. 1, a redação sugerida para incorporação e os respectivos esclarecimentos; e b) uma versão consolidada da proposta de texto a ser submetida à consulta pública.
5. Adicionalmente, registrou-se que a Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (ABIA) havia encaminhado previamente uma relação de dúvidas recebidas de seus associados, as quais foram incorporadas à apresentação, de modo a permitir o esclarecimento coletivo.
6. Foram realizados dois blocos de discussão, no qual os participantes apresentaram manifestações e perguntas, que foram respondidos:
 - **definição de açúcares adicionados:** foi questionado se a ampliação da definição de açúcares adicionados, com inclusão dos sucos, sucos concentrados, polpas e purês de frutas e hortaliças não poderia aumentar o uso de edulcorantes, tendo sido explicado que esse é um potencial impacto da proposta, mas que já há um processo regulatório em curso, como parte da Agenda Regulatória 2024/2025, para revisão do uso e da rotulagem de edulcorantes em alimentos, que pretende endereçar a questão; foram contextualizadas as etapas já desenvolvidas desse processo e indicado que a intenção da GGALI é migrar o assunto para a próxima Agenda Regulatória;
 - **definição de açúcares adicionados:** foi questionado se ingredientes fontes de fibras alimentares que são obtidas por meio de hidrólise estariam abarcadas no conceito de açúcares adicionados e se há espaço para revisão desse requisito, tendo sido explicado que, embora exista espaço para aprimorar a redação acordada no Mercosul, o entendimento é que as frações de açúcares que estão presentes nestes ingredientes deveriam ser computadas como açúcares adicionados; não obstante, foi reforçado que esse critério está aberto para revisão e que é importante que as empresas forneçam exemplos de ingredientes que estariam abarcados nessa situação, bem como especificações e justificativas técnicas para uma eventual exclusão; também foi ponderado que as justificativas precisam considerar o valor nutricional do alimento como um todo, pois, embora

alguns ingredientes possam fornecer pequenas quantidades de açúcares adicionados, quando são contabilizados os açúcares adicionados de outros ingredientes do produto, a quantidade total deste nutriente pode ser elevada;

- **âmbito de aplicação e lista de alimentos com declaração opcional da tabela nutricional:** foi apontada possível contradição entre o escopo, que exclui os alimentos embalados a pedido do consumidor, e a lista de alimentos com declaração opcional da tabela nutricional, tendo sido explicado que a alteração proposta na minuta visa exatamente prevenir uma contradição e que os alimentos embalados a pedido foram excetuados da lista de declaração opcional por estarem fora do escopo dos regulamentos de rotulagem de alimentos (geral, alergênicos e nutricional); já os produtos fracionados, embalados e comercializados no próprio estabelecimento estão no escopo e sujeitos às regras de rotulagem, sem exceções (geral, alergênicos e nutricional);
- **ordem de cálculo e arredondamento dos valores nutricionais:** foi apresentada dúvida sobre a abordagem adotada para arredondamento dos valores nutricionais, tendo sido esclarecido que as empresas devem, inicialmente, determinar o valor nutricional em 100 g ou ml do alimento, realizar o arredondamento desses valores; derivar o valor nutricional na porção e, então realizar o arredondamento dos valores da porção; após essas etapas, a empresa deve expressar os valores arredondados por 100 g ou ml e por porção com base nas regras para expressão dos valores;
- **modelo de tabela linear:** foi questionado se a decisão sobre o uso da tabela linear seria das empresas e se a declaração por porção, no caso de embalagens individuais, não poderia resultar em quantidades não significativas pelo tamanho muito pequeno das porções, tendo sido esclarecido que o modelo de tabela linear é aplicado como último recurso de compactação e que os requisitos para uso desse modelo estão definidos na regulamentação; quando esse modelo for necessário, as informações deverão ser declaradas apenas por 100 g ou ml, exceto no caso de embalagens individuais (com até 2 porções de referência), que devem realizar a declaração pelo conteúdo da embalagem; foi indicado que, para as embalagens individuais, os valores nutricionais declarados podem não ser significativos devido ao tamanho da embalagem;
- **modelo de tabela bilíngue:** foi questionado se o modelo de tabela bilíngue se aplicaria a outros idiomas, como português/inglês ou português/chinês, ou a outros países com idioma oficial em espanhol (ex. Chile, Colômbia), tendo sido explicado que o modelo bilíngue é apenas para os países do Mercosul e para os idiomas português/espanhol ou vice-versa; foi explicado que não faz sentido ter modelos bilíngues em outros idiomas, pois os requisitos para declaração da tabela nutricional variam entre os países, o que exige que alterações adicionais sejam feitas para exportação ou importação de alimentos;
- **limites de tolerância:** foi questionado se, na fiscalização dos valores nutricionais com desvios que não atendem as tolerâncias estabelecidas, há intenção de estabelecer orientações para que os órgãos de Vigilância Sanitária não notifiquem imediatamente as empresas, antes de solicitar esclarecimentos, tendo sido explicado que, caso os resultados analíticos indiquem que os valores de tolerância não estão sendo atendidos, os órgãos de Vigilância Sanitária devem notificar as empresas pela infração observada e que as empresas podem apresentar sua defesa; foi explicado ainda que foram incluídos novos requisitos na proposta para endereçar situações nas quais os valores unilaterais de tolerância não foram desrespeitados, mas as quantidades encontradas estão muito distintas daquelas declaradas e que, nestes casos, os órgãos de Vigilância Sanitária poderão atuar para solicitar esclarecimentos às empresas sobre as justificativas para os valores encontrados, sendo indicado que, nesses casos, há espaço para padronização da forma de atuação;
- **declaração das unidades na tabela nutricional:** foi apresentada preocupação com o impacto da declaração das unidades de nutrientes junto aos valores nutricionais ao invés de após o nome dos nutrientes e que esse exigência parece ser desnecessária, tendo sido explicado que essa foi uma demanda apresentada pelos outros Estados Partes, que não haviam evidências mostrando qual das abordagens seria mais adequada para o entendimento do consumidor e que a proposta poderia trazer impactos que precisariam ser melhor avaliados, especialmente para determinadas categorias de alimentos, como alimentos para fins especiais e suplementos alimentares;

- **declaração de gorduras trans:** foi questionada como ficaria a declaração das quantidades de gorduras trans, tendo sido explicado que a proposta não altera a abordagem para declaração desses nutrientes que possuem como valor não significativo o limite de 0,1 g em 100 g ou ml e na porção; foi indicado que essa alteração na abordagem realizada com a publicação da RDC nº 429/2020 fez com que muitos alimentos contendo gorduras trans de ruminantes passassem a declarar quantidades deste nutriente na tabela nutricional; ademais, foi destacado que, desde 2023, o uso de óleos e gorduras parcialmente hidrogenados em alimentos está banido no Brasil e que os óleos refinados precisam observar o limite máximo de 2 gramas/100 g de gordura;
- **declaração simplificada de aminoácidos:** foi questionado se existe uma proposta de declaração simplificada de aminoácidos, de forma similar ao adotado para vitaminas e minerais, tendo sido explicado que a proposta não abarca tal alternativa, que essa declaração pode ser importante para determinadas categorias de alimentos, como alimentos para fins especiais e suplementos alimentares, e que contribuições poderiam ser realizadas para elaboração dessa alternativa;
- **dispositivos não harmonizados no Mercosul:** foi questionado se alguns dispositivos não seriam harmonizados no Mercosul e o impacto esperado, tendo sido explicado que a proposta amplia o nível de convergência, mas que existem alguns requisitos que estão estabelecidos apenas na legislação brasileira, em função das diferenças no arcabouço normativo entre os Estados Partes; foi indicado que a principal diferença do marco brasileiro em relação aos regulamentos do Mercosul diz respeito a não permissão de que as porções variem mais ou menos 30% do valor de referência, tendo sido ponderado que a GGALI não tem intenção de rever essa proibição, pois foi constatado que essa flexibilidade gera inconsistência nos valores nutricionais declarados e pode levar o consumidor ao erro ou engano, além de prejudicar a comparabilidade do valor nutricional entre alimentos similares;
- **alterações nos VDR:** foi questionada a fundamentação nas alterações dos VDR de proteína e gorduras totais, tendo sido explicado que essa foi uma demanda dos demais Estados Partes e que o aumento dos VDR de proteínas de 50 g para 75 g e de gorduras totais de 65 g para 55 g estão dentro das faixas de recomendação destes nutrientes e que a GGALI não identificou maiores óbices destas alterações;
- **rotulagem nutricional frontal:** foi questionado se haveria possibilidade da rotulagem nutricional frontal ser adotada por porção do alimento ao invés de 100 g ou ml e se a proibição da declaração de outros modelos de rotulagem nutricional frontal seria mantida, tendo sido explicado que as alterações propostas na rotulagem nutricional frontal se limitaram a situações identificadas como essenciais para manter consistência com as regras para declaração de nutrientes na tabela nutricional e que as tratativas no Mercosul sobre o tema foram retomadas recentemente, mas que não há clareza se será possível avançar na harmonização; foi indicado que a declaração da rotulagem nutricional frontal não é uma opção, tendo sido descartada na Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre o tema e que a proibição da declaração de outros modelos de rotulagem nutricional frontal está mantida na proposta.

7. Em relação aos prazos de consulta pública, os representantes da COPAR indicaram que, em função das contribuições apresentadas nos diálogos anteriores, a GGALI apresentará aos relatores a proposta de que seja adotado um prazo de 120 dias, para as três propostas de revisão das normas de rotulagem.
8. Foram apresentados também os prazos de adequação que serão propostos para as três normas de revisão de rotulagem, tendo sido esclarecido que os Estados Partes terão 12 meses para realizar a internalização das normas sobre rotulagem geral e nutricional aprovadas no Mercosul, e que a intenção da GGALI é realizar a internalização com a brevidade possível, de forma a possibilitar que essa diferença seja acrescida aos prazos indicados.
9. Em relação à previsão de deliberação e publicação das consultas públicas, foi esclarecido que os processos serão encaminhados aos relatores até o final dessa semana, com solicitação de que seja avaliada a possibilidade e pertinência de deliberação conjunta, com expectativa da GGALI de que os processos sejam pautados em outubro.

10. No tocante às dúvidas sobre outros processos normativos que podem impactar na rotulagem, como edulcorantes, corantes/aromatizantes, declaração quantitativa de ingredientes, regulamentação da rotulagem de glúten, foi explicado que há intenção em avançar nesses processos durante o período das consultas públicas e negociação das normas de rotulagem no Mercosul, de forma a possibilitar a adoção de um prazo único para todas as alterações de rotulagem.

ENCAMINHAMENTOS

1. Divulgar a gravação, a apresentação realizada, a memória da reunião, a planilha e a versão atualizada da minuta de consulta pública e o Projeto de Resolução Mercosul nº 5/2025 Rev. 1 no portal da Anvisa.